

## ATOS DO SENADO FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 91, DE 1997

Concede autorização global aos Estados e ao Distrito Federal para contratar subempréstimo com a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro da União, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE.

O **Senado Federal** resolve:

**Art. 1º** São os Estados e o Distrito Federal autorizados a contratar operações de crédito junta à Caixa Econômica Federal - CEF, agente financeiro da União, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros - PNAFE, até os limites discriminados a seguir:

I - Estado do Acre: US\$ 4,557,000.00 ( quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil dólares norte-americano);

II - Estado de Alagoas: US\$ 13,662,000.00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e dois dólares norte-americano);

III - Estado do Amapá: US\$ 4,450,000.00 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

IV - Estado do Amazonas: US\$ 12,180,000.00 ( doze milhões, cento e oitenta mil dólares norte-americanos);

V - Estado da Bahia: US\$ 15,000,000.00 ( quinze milhões de dólares norte-americanos);

VI - Estado do Ceará: US\$ 14,784,000.00 ( catorze milhões, setecentos e oitenta e quatro mil dólares norte-americanos);

VII - Estado do Distrito Federal: US\$ 10,193,000.00 ( dez milhões , cento e noventa e três mil dólares norte-americanos);

VIII - Estado do Espírito Santo: US\$ 15,600,000.00 ( quinze milhões, seiscentos mil dólares norte-americanos);

IX - Estado de Goiás: US\$ 16,320,000.00 ( dezesseis milhões, trezentos e vinte mil dólares norte-americanos);

X - Estado do Maranhão: US\$ 14,438,000.00 ( catorze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil dólares norte-americanos);

XI - Estado de Minas Gerais: US\$ 25,000,000.00 ( vinte cinco milhões de dólares norte-americanos);

XII - Estado do Mato Grosso: US\$ 20,813,000.00 ( vinte milhões, oitocentos e treze mil dólares norte-americanos);

XIII - Estado do Mato Grosso do Sul: US\$ 21,713,000.00 ( vinte um milhões, setecentos e treze mil dólares norte-americanos);

XIV - Estado do Pará: US\$ 15,270,000.00 ( quinze milhões, duzentos e setenta mil dólares norte-americanos);

XV - Estado da Paraíba: US\$ 14,985,000.00 ( catorze milhões, novecentos e oitenta e cinco mil dólares norte-americanos);

XVI - Estado de Pernambuco: US\$ 24,848,000.00 ( vinte quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil dólares norte-americanos);

XVII - Estado do Piauí: US\$ 10,910,000.00 ( dez milhões , novecentos e dez mil dólares norte-americanos);

XVIII - Estado do Paraná: US\$ 16,500,000.00 ( dezesseis milhões , quinhentos mil dólares norte-americanos);

XIX - Estado do Rio de Janeiro: US\$ 24,440,000.00 ( vinte quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil dólares norte-americanos);

XX - Estado do Rio Grande do Norte: US\$ 18,870,000.00 ( dezoito milhões, oitocentos e setenta mil dólares norte-americanos);

XXI - Estado do Rio Grande do Sul: US\$ 22,977,000.00 ( vinte e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil dólares norte-americanos);

XXII - Estado de Rondônia: US\$ 6,380,000.00 ( seis milhões, trezentos e oitenta mil dólares norte-americanos);

XXIII - Estado de Roraima: US\$ 4,280,000.00 ( quatro milhões, duzentos e oitenta mil dólares norte-americanos);

XXIV - Estado de Santa Catarina: US\$ 17,000,000.00 ( dezessete milhões de dólares norte-americanos);

XXV - Estado de Sergipe: US\$ 10,140,000.00 (dez milhões, cento e quarenta mil dólares norte-americanos);

XXVI - Estado de São Paulo: US\$ 68,718,000.00 ( sessenta e oito milhões, setecentos e dezoito mil dólares norte-americanos);

XXVII - Estado de Tocantins: US\$ 11.100,000,00 ( onze milhões, cem mil dólares norte-americanos).

**Art. 2º** As operações de crédito a que se refere esta Resolução serão realizadas com recursos captados para tal finalidade pela República Federativa do Brasil junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e possuem as seguintes características básicas:

- a. Credor: União;
- b. agente financeiro: Caixa Econômica Federal - CEF;
- c. incidência de juros: sobre o saldo devedor diário das parcelas liberadas;
- d. taxa anual de juros: calculada semestralmente de acordo com o custo dos empréstimos unimonetários captados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento no semestre anterior, acrescida de margem, expressa em percentagem anual, fixada periodicamente pelo BID;
- e. comissão de crédito: 0,75% a.a. . ( setenta e cinco centésimos por cento ao ano ) sobre o saldo não liberado, incidente a partir de sessenta dias após a data de assinatura do contrato de subempréstimo;

- f. condições de pagamentos do principal: em prestações consecutivas e, tanto quanto possível, iguais;
- g. pagamento da primeira prestação: na primeira data de pagamento de juros, após transcorridos seis meses da data prevista para o desembolso final do empréstimo;
- h. pagamento da última prestação: até 15 de dezembro de 2016;
- i. vencimento dos juros e da comissão de crédito: em 15 de julho e 15 de dezembro de cada ano.

**Art. 3º** As operações de crédito de que trata esta Resolução são isentas do disposto no § 2º da Resolução nº 70, de 1995, introduzido pela Resolução nº 12, de 1997, ambas do Senado Federal.

**Art. 4º** o descumprimento dos contratos assinados no âmbito do PNAFE implicará no vencimento imediato do mesmo, ficando o Estado ou Distrito Federal obrigado a quitar imediatamente a dívida dele resultante, independentemente de aviso ou notificação.

**Art. 5º** durante todo o período de atividade do PNAFE, e enquanto houver saldo devedor de Estados ou do Distrito Federal relativo as operações de crédito de que trata esta Resolução, o Ministério da Fazenda, diretamente, ou através da Caixa Econômica Federal, informará periodicamente ao Senado Federal:

I - os montantes liberados para cada Estado ou Distrito Federal;

II - a ocorrência de inadimplência no pagamento de encargos e amortizações;

III - a ocorrência de exclusão do PNAFE de Estado ou do Distrito Federal, informando detalhadamente os motivos desta exclusão;

IV - a ocorrência de descumprimento pelo Estado ou Distrito Federal de todo e qualquer dispositivo dos contratos assinados no âmbito do PNAFE;

V - relatórios de inspeção técnica, financeira e contábil produzidos pelo Ministério da Fazenda relativos à execução do Programa nos Estados e Distrito Federal.

**Art. 6º** A contratação das operações de crédito de que trata esta Resolução deve efetivar-se no prazo máximo de duzentos e setenta dias.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

**Senado Federal, em 23 de setembro de 1997**

**Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**

**Presidente do Senado Federal**